



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204663 - SC
(2026/0094376-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CLEOMAR ROKENBACH
ADVOGADOS : HUSSEIN MOHAMAD CHEAITO - PR069452
LUCIANA MORALLES BARCELOS - PR115279
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONCURSO MATERIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agrado para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o reconhecimento de concurso material entre os crimes previstos no art. 180, *caput*, do Código Penal e no art. 311, § 2º, III, do Código Penal.

2. A defesa sustenta a incidência do princípio da consunção entre recepção e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com afastamento do concurso material, além de pleitear desclassificação para recepção culposa e discutir a suficiência da mera condução do veículo para caracterizar o art. 311 do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há relação de consunção entre os crimes de recepção (art. 180, *caput*, do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, do Código Penal), de modo a afastar o concurso material reconhecido pelas instâncias ordinárias; se é cabível a desclassificação.

III. Razões de decidir

4. A revisão de premissas fático-probatórias para desclassificação ou absolvição encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível o revolvimento do conjunto probatório na via eleita.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona na compreensão segundo a qual "no crime de recepção, se o bem

houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova' (AgRg no AREsp 979.486/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/3/2018)" (AgRg no HC n. 944.894/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

6. Nesse mesmo raciocínio, é válida a condenação de pessoa que conduz veículo automotor com placas adulteradas, sem a apresentação de tese defensiva plausível.

7. Os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor são autônomos, tutelam bens jurídicos distintos (patrimônio e fé pública/segurança na identificação veicular) e possuem momentos consumativos diversos, inexistindo dependência necessária que autorize a aplicação do princípio da consunção.

8. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de manter o concurso material quando ausente relação de meio necessário ou de fase de preparação/execução entre receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204663 - SC
(2026/0094376-8)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **CLEOMAR ROKENBACH**
ADVOGADOS : **HUSSEIN MOHAMAD CHEAITO - PR069452**
: **LUCIANA MORALLES BARCELOS - PR115279**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONCURSO MATERIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agrado para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo o reconhecimento de concurso material entre os crimes previstos no art. 180, *caput*, do Código Penal e no art. 311, § 2º, III, do Código Penal.

2. A defesa sustenta a incidência do princípio da consunção entre recepção e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com afastamento do concurso material, além de pleitear desclassificação para recepção culposa e discutir a suficiência da mera condução do veículo para caracterizar o art. 311 do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há relação de consunção entre os crimes de recepção (art. 180, *caput*, do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, do Código Penal), de modo a afastar

o concurso material reconhecido pelas instâncias ordinárias; se é cabível a desclassificação.

III. Razões de decidir

4. A revisão de premissas fático-probatórias para desclassificação ou absolvição encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível o revolvimento do conjunto probatório na via eleita.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona na compreensão segundo a qual "'no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova' (AgRg no AREsp 979.486/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/3/2018)" (AgRg no HC n. 944.894/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

6. Nesse mesmo raciocínio, é válida a condenação de pessoa que conduz veículo automotor com placas adulteradas, sem a apresentação de tese defensiva plausível.

7. Os crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor são autônomos, tutelam bens jurídicos distintos (patrimônio e fé pública/segurança na identificação veicular) e possuem momentos consumativos diversos, inexistindo dependência necessária que autorize a aplicação do princípio da consunção.

8. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de manter o concurso material quando ausente relação de meio necessário ou de fase de preparação/execução entre receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEOMAR ROKENBACK contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

A parte agravante sustenta que a insurgência não reclama reexame de prova, mas busca discutir se a mera condução do veículo, desacompanhada de prova concreta da autoria da adulteração ou da ciência inequívoca da modificação ilícita, seria juridicamente suficiente para caracterizar o tipo penal previsto no art. 311 do Código Penal. Requer, ainda, a desclassificação para receptação culposa, a incidência do princípio da consunção e a aplicação do concurso formal.

Apresentada a impugnação, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pela agravante.

De início, para rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seja em relação à desclassificação seja quanto à absolvição, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

É que o acórdão recorrido foi firme na constatação de que "além de não ter apresentado nenhum documento apto a comprovar que essa transação ocorreu ou que pagou pelo valor indicado, também não declinou o nome do suposto vendedor. Ademais, o próprio réu confirmou que não lhe foram repassadas as chaves nem o documento do veículo, circunstâncias que, aliadas ao baixo valor de mercado que afirmou ter pago, chamam atenção para a existência de irregularidade no veículo" (fl. 314).

E a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona na compreensão segundo a qual **"no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa**, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 979.486/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/3/2018)" (AgRg no HC n. 944.894/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Nesse mesmo raciocínio, é válida a condenação de pessoa que conduz veículo automotor com placas adulteradas, sem a apresentação de tese defensiva plausível. A propósito: **"Conforme o entendimento desta Corte, 'a conduta consistente na troca de placas importa em adulteração do principal sinal identificador externo do veículo automotor, adequando-se à figura típica prevista no art. 311 do Código Penal'** (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023). No caso, o Tribunal de origem confirmou a sentença condenatória ao constatar que o agravante foi abordado na posse do veículo com placa adulterada e não conseguiu comprovar a regularidade da aquisição, tampouco a sua boa-fé, ônus que lhe competia" (AgRg no HC n. 984.195/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 10/4/2025).

Quanto à consunção e ao cúmulo material, acertado o Tribunal de origem ao concluir que o delito de adulteração de sinal de veículo automotor não é meio necessário nem fase de preparação ou execução do crime de receptação, delitos autônomos e que tutelam bens jurídicos distintos e com momentos consumativos diversos.

Por todos, vale conferir:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONCURSO MATERIAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. Neste ponto, o *decisum* objurgado: a) não aplicou o instituto da consunção entre os crimes capitulados no art. 180, *caput*, do Código Penal - CP (receptação) e no art. 311, § 2º, III, do CP (adulteração de sinal identificador de veículo); b) consignou que foram utilizadas condenações distintas para valorar negativamente os antecedentes do réu na primeira fase e reconhecer a agravante da reincidência na etapa intermediária da dosimetria, razão pela qual reputou não haver ilegalidade na exasperação da pena-base, sobretudo pela não caracterização de bis in idem; e c) aplicou o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal - STF em relação à tese de que fora valorada negativamente a personalidade do agente com base em condenações pretéritas.

2. No agravo regimental, a defesa limita-se, em síntese, a reiterar a tese recursal de que o delito de receptação constitui crime meio para a prática da adulteração de sinal identificador de veículo, postulando a aplicação do princípio da consunção e o consequente afastamento do concurso material reconhecido pelas instâncias ordinárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há relação de consunção entre os crimes de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, do Código Penal), de modo a afastar o concurso material reconhecido pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da consunção entre os delitos de receptação e adulteração de sinal identificador de veículo ao reconhecer inexistir relação de meio e fim entre as condutas, as quais se apresentam como ações distintas, praticadas com pluralidade de desígnios e voltadas à tutela de bens jurídicos diversos.

5. Os crimes de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal) e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, do Código Penal) são autônomos, tutelam bens jurídicos distintos (patrimônio e fé pública/segurança na identificação veicular) e possuem momentos consumativos diversos, inexistindo dependência necessária entre as condutas que autorize a incidência do princípio da consunção.

6. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, ausente relação de meio necessário ou de fase de preparação/execução entre receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, deve ser mantido o concurso material de crimes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: agravo regimental conhecido e não provido.

Teses de julgamento:

1. Os crimes de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal) e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, do Código Penal) são autônomos, tutelam bens jurídicos diversos e, em regra, não se submetem ao princípio da consunção.

2. A ausência de relação de meio e fim, a pluralidade de desígnios e os distintos bens jurídicos protegidos afastam a

aplicação do princípio da consunção entre receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, impondo o reconhecimento do concurso material.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 180, caput; CP, art. 311, § 2º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.001.863/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 24/2/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.114.272/RN, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 18/2/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 2.895.275/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.

(AgRg no AREsp n. 3.117.884/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0094376-8

AgRg no
AREsp 3.204.663 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50049087320248240052

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEOMAR ROKENBACH
ADVOGADO : HUSSEIN MOHAMAD CHEAITO - PR069452
ADVOGADA : LUCIANA MORALLES BARCELOS - PR115279
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEOMAR ROKENBACH
ADVOGADO : HUSSEIN MOHAMAD CHEAITO - PR069452
ADVOGADA : LUCIANA MORALLES BARCELOS - PR115279
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.